



Despacho n.º 006 /2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2004.

Ref.: **processo nº33902.239.246/2003-16**

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida pela consumidora J. B. (fls. 06/07), acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN 44/2003, editada pela ANS; que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte do Hospital Santa Rosa, localizado na Rua Adel Maluf, n. 119, bairro: Jardim Mariana - Cuiabá/MT, inscrito no CNPJ: 70.524.145/0001-77, prestador de serviço credenciado da operadora Unimed Norte do Mato Grosso Coop. Trabalho Médico.

Relata a denunciante que necessitou de internação de emergência em 05/08/03 no Hospital Santa Rosa, que lhe exigiu dois cheques caução nos valores de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais) para efetuar o procedimento, por ter a UNIMED Norte do MATO GROSSO negado cobertura sob alegação de estar ela em período de cumprimento de carência.

Instado pelo Ofício de fls. 11 a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o Hospital Santa Rosa apresenta resposta (fls. 18) alegando, em suma, que: (i) a Operadora não teria autorizado a internação por estar a consumidora em período de carência contratual; (ii) a consumidora foi informada no ato da internação sobre a negativa da Operadora e seu motivo, e mesmo assim esteve de acordo “em continuar a internação em caráter particular emitindo os cheques citados na denúncia”; e (iii) a denúncia torna-se descabida uma vez que a internação (tratamento eletivo e não urgência/emergência) foi feita em caráter particular, com anuência da reclamante.

A operadora, também requisitada, através do documento de fls. 12, a prestar esclarecimentos, encaminhou resposta (fls. 27/29) alegando, em suma, que: (i) a consumidora, quando da sua última adesão ao plano, “deixou de informar que vinha migrando de uma outra UNIMED, e de requerer o aproveitamento de carência”; (ii) “só após estar internada e precisando de cirurgia é que esta usuária resolveu requerer o aproveitamento da carência”; e (iii) a solicitação do aproveitamento de carência se deu posteriormente a solicitação de internação da consumidora, motivo pelo qual a cobertura do procedimento não foi autorizada daquela data.

DO MÉRITO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médicos-hospitalares.

Indubitavelmente, a prática denunciada se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, conforme evidenciado nos autos, exigência de caução por parte de hospital credenciado da operadora, anteriormente à prestação do serviço à consumidora de plano privado de assistência à saúde.

Saliente-se, por oportuno, que o Hospital Santa Rosa não negou a prática condenada pelo mencionado art. 1º na oportunidade que teve para defender-se, mas, ao contrário, admitiu tal conduta.

Segundo entende esta Comissão, restou evidenciada a prática de exigência de garantia, admitida, inclusive, pelo próprio denunciado. Prova disso reflete-se na juntada aos autos do documento de fls.18, em que o próprio hospital assume ter praticado tal conduta irregular.



Cumpre-nos destacar, ainda, que a UNIMED NORTE DO MATO GROSSO deve ser isentada da acusação de prática ofensiva à RN nº 44, posto que não praticou a indevida exigência de garantia.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei 9656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS, conforme Despachos de fls. 08.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte do Hospital Santa Rosa, localizado em Cuiabá/MT. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

ROBERTA MADEIRA DA COSTA

Mat. SIAPE n.º 134.9628

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

DANILO SARMENTO FERREIRA

Mat. SIAPE n.º 137.8803

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003